



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

LEI Nº 2.244 / 2.022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalado por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Cristina/MG.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristina (MG), no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos excedentes ou sem uso e demais equipamentos inutilizados, dos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizado em via pública municipal.

§1º - Considera-se município para efeito de lei, toda via, de perímetro urbano e rural, enquadrado municipalmente com recolhimento ou não de IPTU identificado por BCI Municipal ou no caso rural, por Termo de Permissão de Posse Rural ou o Cadastro Ambiental Rural.

§ 2º - Consideram-se vias, aquelas definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro como: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana ou rural, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta lei a cabos de energia, cabos telefônicos, de banda larga, televisão a cabo e assemelhados, ou qualquer outro serviço que se utilize de rede aérea.

I - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

- a) - A Pessoa Jurídica responsável pela prestação do serviço ou execução da obra terceirizada.
- b) - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, devendo ser pela Secretaria de Meio Ambiente, responsável, lavrada a ocorrência em documento próprio, o Auto de Infração.
- c) - Fica estabelecida a multa em 100 Ufemg (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) vigente, sendo que para cada reincidência o valor da multa será o dobro da multa anteriormente aplicada.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, se o evento estiver ocorrido sem danos ou prejuízos materiais, sendo possível a notificação e esclarecimento dos autores sobre as consequências em reincidência.

II - Multa na forma do artigo 2º, inciso I, alínea C.

Art. 4º - Será multada, nos termos da presente lei, a pessoa jurídica que concorrer para a prática indevidamente comprovada, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos ou mesmo provas coletadas no local mediante auto de infração.

Parágrafo Único - A multa será cobrada em dobro no caso de comprovado dano ao meio ambiente pelo dano físico ou morte de animais, danos físicos ao patrimônio de terceiros, ou morte de pessoas.

Art. 5º - Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão revertidas aos cofres públicos para serem utilizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - Compete:

I - À Prefeitura Municipal, indicar dentro de sua responsabilidade constituída de agente atuador, junto à Secretaria do Meio Ambiente, o agente municipal constituído que

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br.

fará a fiscalização do cumprimento desta Lei por meio da lavratura do Auto de infração, bem como celebrar convênios com os órgãos estaduais responsáveis para executar as sanções cíveis e criminais das ocorrências quando assim exigirem.

II - A Secretaria do Meio Ambiente poderá solicitar Perícia Técnica e Investigação, mediante convênio previamente assinado, que esclareça os fatos quando houver prejuízos decorrente da morte de animais.

Art. 7º - Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização do fato, com prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação. Deverá ser protocolado junto à Secretaria do Meio Ambiente que fornecerá via própria para preenchimento do mesmo, a ser retirada no local em seu horário útil de funcionamento. A Secretaria do Meio Ambiente nomeará, por indicação do Executivo, anualmente, uma Junta de Recursos que avaliará os pedidos de defesa ou impugnação a qual emitirá parecer em até 30 dias úteis corridos do final do prazo de recurso. Não caberá recurso sobreposto.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina, 06 de julho de 2.022.

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

